

1150
Nº 31

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2016, DE 2015

Altere-se o art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2016, de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco e potencial eficácia para consumar os crimes descritos nesta Lei, será punido com a pena correspondente ao delito consumado reduzida de metade a três quartos.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Substitutivo inova o ordenamento jurídico-penal brasileiro, ao prever a punibilidade dos atos preparatórios de terrorismo, conforme preconizado por tratados internacionais firmados pelo país.

O *iter criminis*, como se sabe, é dividido pela doutrina penal em: cogitação, decisão, atos preparatórios, execução, consumação e exaurimento. Os atos preparatórios, pois, precedem cronologicamente o início dos atos de execução, momento em que começa a tentativa. Na tentativa, o bem jurídico protegido já se mostra sob perigo. Nota-se, portanto, que o Substitutivo antecipa a intervenção penal.

O art. 14, II do Código Penal disciplina a tentativa e prevê redução de pena de um a dois terços. O Substitutivo disciplina os atos preparatórios e prevê uma redução de pena de um quarto até a metade, ou seja, prevê uma diminuição menor do que aquela prevista para a tentativa.

Essa discrepância é insustentável dos pontos de vista lógico e dogmático, vez que, por definição, os atos preparatórios sequer expõem a risco o bem jurídico tutelado, ao contrário dos atos de tentativa. Esses últimos, portanto, devem necessariamente ter uma pena maior do que a prevista para os atos preparatórios.

Assim, para evitar uma contradição insolúvel com a parte geral do Código Penal, propõe-se que a diminuição de pena prevista para os atos preparatórios seja de metade até três quartos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.

Deputado José Guimarães
Líder do Governo

J. P. LOPES
VICE LÍDER BLOCO DO PMDB

